



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.729324/2014-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.000 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LEONARDO SEBASTIÃO DE REZENDE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO QUANDO O REQUISITO DE MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

A isenção de que trata a alínea "d" do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510/76 alcançará as alienações de participação societária, ainda que sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988, desde que tenha sido cumprido o requisito do prazo de cinco anos previsto no artigo 4º, "d", do Decreto-lei nº 1.510/76 antes de 01/01/1989, conforme Ato Declaratório PGFN nº 12/2018.

CUSTO DE AQUISIÇÃO - GANHO DE CAPITAL. BENS E DIREITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O procedimento para o cálculo do custo de aquisição de bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991 é dado pelos arts. 125 a 127 do decreto 3.000/99. A utilização do valor nominal das ações, baseado no quociente entre o valor do capital social e o número de ações, na data de alienação, não tem amparo na legislação mencionada.

Para fins de apuração do ganho de capital, o custo de aquisição do bem adquirido, até 31 de dezembro de 1995, poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro deste ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data

GANHO DE CAPITAL. REGIME DE CAIXA.

Comprovado que foi auferido sinal, ainda que anteriormente à assinatura do contrato de compra e venda, o mesmo deve ser tributado conforme o regime de caixa previsto no art. 21 da lei 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a isenção do ganho de capital na alienação das ações que já contavam com cinco anos de aquisição em 01/01/1989.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, José Alfredo Duarte Filho (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário de 2010, 2011 e 2012 acrescidos de multa e juros de mora.

De acordo com a autoridade fiscal foi constatada a infração de omissão de rendimentos, caracterizada em razão da apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de ações ou quotas.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (efls. 175/189):

i) nos termos do "Contrato de Cessão e Transferência de Ações e Outras Avenças", o contribuinte vendeu 16.351.714 ações de sua propriedade do Pró-Cardíaco Pronto Socorro Cardiológico S/A para o Hospital de Clínicas de Niterói Ltda., pelo valor total de R\$ 10.434.444,00, sendo pagos R\$ 1.897.172,00 a título de sinal em 05/04/2010, R\$ 3.794.343,00 na assinatura do contrato (05/05/2010) e duas parcelas de R\$ 2.371.465,00 a serem pagas em 2011 e 2012;

ii) constatou-se que o contribuinte majorou o custo de aquisição, visto que, ao dividir o capital social pelo número total de ações, realizou um cálculo que não encontra amparo na legislação. Nos termos dos arts. 125, 126, 128, 129, 130 e 131 do Decreto 3.000/99, verificou-se que o cálculo do custo pelo valor de mercado era maior do que o cálculo pelo custo original corrigido, tendo sido apurada a quantia de R\$ 453.042,92 como custo total das 16.351.714 ações de propriedade do contribuinte;

iii) não se aplica a isenção pretendida pelo contribuinte (Decreto-Lei 1.510/76), visto que foi revogada pela lei 7.713/88. Como a isenção em questão não foi

concedida a prazo certo, há que se constatar que a mesma encontra-se revogada, nos termos do art. 178 do CTN;

iv) o imposto devido sobre a parcela paga em abril de 2010 deveria ter sido calculado e recolhido até 31/05/2010, o que só ocorreu, de fato, em 29/06/2010. Ressalta que o imposto é devido à medida em que os rendimentos são recebidos, nos termos do art. 2º da lei 7.713/88;

v) tendo efetuado os cálculos, conforme as disposições da legislação, apurou a omissão de R\$ 8.450.227,55 na apuração do ganho de capital e a consequente diferença de imposto de renda não recolhido na importância de R\$ 1.267.534,14.

Após a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente a autuação e o contribuinte apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

Questiona a forma utilizada pela fiscalização na correção monetária do custo de aquisição das participações societárias;

Afirma que as alienações das ações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data de subscrição ou aquisição estariam desobrigadas do pagamento do Imposto de Renda, conforme estabelecido pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei 1.510/76.

Que embora mencionado dispositivo tenha sido revogado pelo o art. 58 da lei 7.713/88 revogou, , nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, os contribuintes que possuíam o direito à isenção na data da revogação da lei, não poderiam perdê-lo.

No caso em questão, a condição estipulada foi o prazo de cinco anos após a subscrição ou aquisição da participação societária e a data da alienação.

Cita várias decisões dos Tribunais de Justiça e do CARF;

Defende que o contrato definitivo somente foi assinado em 15/05/2010. Como o imposto foi pago no último dia útil do mês seguinte à realização do negócio, não há que se falar em postergação no pagamento do imposto na espécie.

Requer o provimento do recurso com o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Do cálculo do Custo de Aquisição

A Lei n. 7.713/88, em seu art. 16, define o que será considerado como custo de aquisição dos bens e direitos para fins de apuração do ganho de capital:

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão; II o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembarço aduaneiro; III o valor da avaliação do inventário ou arrolamento; IV o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante; V seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participação societária resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário. (grifei)

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo. (

Já o art. 17 da Lei n. 9.249/95 dispõe sobre correção monetária do custo de aquisição de bens e direitos:

Art. 17. Para os fins de apuração do ganho de capital, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real observarão os seguintes procedimentos:

I tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até o final de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido monetariamente até 31 de dezembro desse ano, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, não se lhe aplicando qualquer correção monetária a partir dessa data; II tratando-se de bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995, ao custo de aquisição de bens e direitos não será atribuída qualquer correção monetária.

A seu turno, a Instrução Normativa SRF n. 84/2001, que trata dos Ganhos de Capital na alienação de bens e direitos, assim dispõe:

[...]

Art. 7º No caso de bens ou direitos adquiridos ou de parcelas pagas até 31 de dezembro de 1991, não avaliados a valor de mercado, e dos bens e direitos adquiridos ou das parcelas pagas entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1995, o custo

corresponde ao valor de aquisição ou das parcelas pagas até 31 de dezembro de 1995, atualizado mediante a utilização da Tabela de Atualização do Custo de Bens e Direitos, constante no Anexo Único.

Art. 8º O custo dos bens e direitos adquiridos ou das parcelas pagas a partir de 1º de janeiro de 1996 não está sujeito a atualização.

[...]

Também o decreto 3.000/99, estabeleceu, com base nas leis que menciona, a forma como se deve proceder ao cálculo do custo de aquisição para efeitos de apuração do ganho de capital:

Art.125. Considera-se custo de aquisição dos bens ou direitos, adquiridos até 31 de dezembro de 1991, o valor de mercado, nessa data, de cada bem ou direito individualmente avaliado, constante da declaração de bens relativa ao exercício de 1992 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96 e §§5º e 9º).

§1º Aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração relativa ao exercício de 1991, não se aplica o disposto no caput (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96, §8º, alínea "b").

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos bens ou direitos pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior.

§3º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96, §3º).

Art.126. Para as participações societárias não cotadas em bolsa de valores, considera-se custo de aquisição o maior valor entre (Lei nº 8.218, de 1991, art.

16, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 96, §10):

I - o apurado mediante a atualização monetária, até 31 de dezembro de 1991, do valor original de aquisição, com a utilização da tabela de índices divulgada pela Secretaria da Receita Federal;

II - o valor de mercado avaliado pelo contribuinte, utilizando parâmetros como valor patrimonial, valor apurado por meio de equivalência patrimonial nas hipóteses previstas na legislação comercial ou, ainda, avaliação de três peritos ou empresa especializada.

(...)

Bens ou Direitos Adquiridos no Período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1995 Art.128. O custo dos bens ou direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de

dezembro de 1995, será o valor de aquisição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96, §4º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 22, inciso I).

(...)

§8º Podem integrar o custo de aquisição dos demais bens ou direitos os dispêndios realizados com conservação, reparos, comissão ou corretagem, quando não transferido o ônus ao adquirente, desde que comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens.

§9º Para os bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido até essa data, observada a legislação aplicável no período, não se lhe aplicando qualquer correção após essa data (Lei nº 9.249, de 1995, arts. 17 e 30).

Art.129. Na ausência do valor pago, ressalvado o disposto no art. 120, o custo de aquisição dos bens ou direitos será, conforme o caso (Lei nº 7.713, de 1988, art.

16 e §4º):

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - o seu valor corrente, na data da aquisição;

VI - igual a zero, quando não possa ser determinado nos termos dos incisos anteriores.

Art.130. O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e de bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, §2º).

§1º No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas de lucros, que tenham sido tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, ou apurados no ano de 1993, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, §3º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 75).

§2º O custo é considerado igual a zero (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, §4º):

I - no caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas apurados até 31 de dezembro de 1988, e nos anos de 1994 e 1995;

II - no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente;

III - quando não puder ser determinado por qualquer das formas descritas neste artigo ou no anterior.

Subseção III Bens Adquiridos após 31 de dezembro de 1995

Art.131. Não será atribuída qualquer atualização monetária ao custo dos bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 17, inciso II).

Do que se verifica dos autos, o lançamento do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física IRPF, na sua constituição, amparou-se na melhor leitura da Lei n. 9.249/95; da Lei n. 7.713/88; do Decreto-Lei n. 3.000/99 e da Instrução Normativa SRF n. 84/2001, bem assim em critérios técnicos e contábeis sobejamente demonstrados nos autos, inclusive em planilhas específicas e minucioso detalhamento dos procedimentos adotados.

Note-se que, como o recorrente não mais detém a posse da DIRPF 1992, bem como, dos valores originais que pagou pelas cotas adquiridas, a autoridade fiscal se baseou nos dados constantes das cópias dos livros Registros de Ações Nominativas, Registro de Ações Preferenciais e Transferência de Ações Preferenciais e Transferência de Ações Nominativas, para apurar o valor original das cotas em questão.

Posteriormente, a autoridade fiscal se utilizou das demonstrações financeiras da empresa, publicadas em 24/04/1992 no Jornal Mercantil, para obter o valor de mercado das mesmas, e, em razão do valor encontrado ter sido maior que aquele relativo ao custo original corrigido, este último foi desconsiderado, nos exatos termos do art. 126 supra citado.

Já a forma de cálculo do custo de aquisição utilizada pelo recorrente na apuração do ganho de capital, qual seja, o valor nominal das ações na data da alienação, padece de amparo legal.

Logo, sem razão ao recorrente neste ponto.

Da Isenção das Participações Adquiridas na Vigência do Decreto-lei nº 1.510/76

No que diz respeito a isenção pleiteada, temos o seguinte;

Dispunha o Decreto-lei nº 1.510/76 em seu artigo 4º, "d", a não incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital das pessoas físicas nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação;

Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos.

(Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)

Art 2º O rendimento tributável de acordo com o artigo anterior será determinado pela diferença entre o valor da alienação e o custo de subscrição ou aquisição da participação societária, corrigido monetariamente segundo a variação das Obrigações

Reajustáveis do Tesouro Nacional. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)

Art 3º Considerase valor da alienação: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)

a) o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos; b) o valor efetivo da contraprestação nos demais casos de alienação.

Parágrafo único. Nos casos de alienação a título gratuito, será sempre imputável à operação o valor real da participação alienada.

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Esse benefício fiscal foi revogado pelo artigo 58 da Lei nº 7.713/88. Ele visava excluir da tributação os ganhos de capital decorrentes da alienação de participações societárias, após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

Há um entendimento, ao qual me filio de que, o benefício fiscal previsto no Decreto-lei nº 1.510/76 tinha por objetivo excluir da tributação os ganhos auferidos quando da alienação de participações societárias, após decorrido o prazo de cinco anos da aquisição ou subscrição das participações.

Dessa forma, se faz fundamental que sejam analisadas se as participações societárias posteriormente alienadas pelo Recorrente cumpriram ou não o requisito de terem permanecido durante mais de cinco anos da aquisição ou subscrição das participações.

Cumprido tal requisito, trata-se de direito adquirido do contribuinte e não de expectativa de direito, uma vez que se o prazo de cinco anos foi atendido, o Recorrente já fazia jus à isenção do Decreto-lei nº 1.510/76.

Sabendo-se que a vigência da Lei nº 7.713/88 se iniciou em 01/01/1989 e que o Decreto-lei nº 1.510/76 condiciona a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital a participação societária ter permanecido durante 5 anos sob a propriedade do alienante, as ações e quotas adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por ele até 01/01/1989 farão jus à isenção do Decreto-lei nº 1.510/76.

Dessa forma, em todos os casos do Recorrente em que as ações ou quotas foram adquiridas até 31/12/1983 e alienadas em um período posterior a 01/01/1989, haverá isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital.

Este entendimento tem sido adotado por esse conselho, como por exemplo no Acórdão 9202-007.449 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de relatoria da Ilustre Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Data do fato gerador: 28/02/2005, 31/03/2005,*

31/05/2005, 31/05/2006, 31/07/2006 GANHO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713, de 1988.

Não demonstradas as datas em que as aquisições ocorreram, impossibilitase a análise da subsunção do presente caso à norma isentiva referida e, portanto, não há como conferir o direito pleiteado.

Assim, adquiridas as ações e as bonificações adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias, ainda que a alienação tenha ocorrido após a revogação da lei concessiva do direito à isenção.

Esse entendimento restou recepcionado pela consultoria jurídica da Procuradoria da Fazenda Nacional que, com base na Portaria PGFN nº 502/2016, fez constar no item 1.22 do rol da lista dos "Temas com dispensa de contestar e/ou recorrer" a alínea 'u' que expressamente reconhece o direito adquirido à isenção prevista no Decreto-lei nº 1.510/76:

1.22 Imposto de Renda (IR)

u) Alienação de participação societária Decreto-lei 1.510/76 Isenção Direito adquirido Precedentes: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1164768/RS, AgRg no REsp 1141828/RS e AgRg no REsp 1231645/RS.

Resumo: A Primeira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que o contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

Em 27 de junho de 2018, foi publicado o **Ato Declaratório PGFN nº 12/2018** comunicando a aprovação do Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda. Referido ato declaratório possui o seguinte teor:

O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do PARECER SEI Nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22 de junho de 2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a

desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluemse no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).”

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1.164.768/RS, AgRg no REsp 1.231.645/RS, REsp 1.659.265/RJ, REsp 1.632.483/SP, AgRg no AgRg no AREsp 732.773/RS, REsp 1.241.131/RJ, EDcl no AgRg no REsp 1.146.142/RS e AgRg no REsp 1.243.855/PR.

Como no caso sob análise existem ações adquiridas antes e depois de 1º/01/1989, entendo que somente as adquiridas e alienadas após esta data e que não cumpriam o prazo de cinco anos, não devem estar sujeitas a isenção do Decreto -Lei 1510/76.

Da Postergação de Pagamento do Imposto

Sobre este aspecto entendo correta a decisão guerreada e utilizo seus argumentos.

A incidência do IRPF sobre ganhos de capital ocorre sob o **regime de caixa**, ou seja, o fato gerador somente se aperfeiçoa por ocasião da efetiva percepção dos rendimentos, na forma do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.981/1995:

Art. 21. *O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.*

(...)

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

Em se tratando de alienações a prazo, a tributação sobre os ganhos de capital também está sujeita ao regime de caixa, na forma do art. 21 da Lei nº 7.713/1988:

Art. 21. *Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.*

Assim, ainda que o contrato de compra e venda tenha sido assinado em maio de 2010, resta comprovado à fl. 173 que o valor de R\$ 1.897.172,00 lhe foi pago, em 05/04/2010, sob a forma de sinal na negociação.

Tendo em vista o exposto, é de se considerar correta a constatação da autoridade fiscal de que o imposto relativo ao ganho de capital do valor auferido em 05/04/2010, deveria ter sido recolhido até 31/05/2010.

Processo nº 12448.729324/2014-67
Acórdão n.º **2301-006.000**

S2-C3T1
Fl. 7

Ante ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reconhecer como isentas as alienações das ações que já contavam com 5 anos de aquisição em 01/01/1989, *conforme Ato Declaratório PGFN nº 12/2018.*

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa